



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0056/2025-GPETV

PROCESSO N° : 0239/2025 

INTERESSADA : SONIA APARECIDA DA CRUZ MANTOVANELI

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N. 41/2003 C/C ART. 24, 46 E 63 DA LC N. 432/08 E ARTIGO 4° DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021)

UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**, Nível C, referência 14, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300027110**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 1217¹, de 3.10.2023** (ID 1707004), **fundamentado** no art. 6°, da EC n° 41/03, c/c art. 24, 46 e 63, da LC n. 432/08, **artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021** e art. 40, §1°, III, segunda parte, da CRFB 1988 (redação dada pela EC n. 103/19), **publicado** no DOE n° 206, de 31.10.2023 (ID 1707004), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

¹ Alterado pelo Ato de Retificação n° 15, de 29.1.2024, apenas para adequação da referência que passou de 13 para 14, considerando a Portaria n. 8241, de 10.10.23 (ID 1707008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1716129), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e **apto a registro**.

É o breve relato.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende ser possível **acompanhar parcialmente** à conclusão e **a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1716129), considerando-se que embora a interessada tenha preenchido os requisitos e critérios exigidos na regra de transição exposta na fundamentação do ato concessório, houve **inclusão indevida de dispositivo normativo**, que **não se encontrava vigente e omissão de outro que estava em vigor**.

Pois bem. De saída, a luz da **documentação e informações** (ID 1707005), que ancoram a concessão do benefício, não remanescem dúvida de que a interessada atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aos requisitos na forma exigida na regra de transição, prevista no **art. 6º da EC nº 41/03, em 20.12.2019**, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1715883, p. 407).

Isso porque, ingressou no serviço público em 15.4.1997, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; tempo mínimo de 25 anos de contribuição (para servidores do **sexo feminino**), tempo mínimo de **vinte anos** de efetivo **exercício no serviço público**, **dez** anos de **carreira** e cinco anos no **cargo** em que se deu a aposentadoria, **com a redução de tempo de contribuição e idade**, prevista no §5º, art. 40, da CRFB 1988, tudo devidamente comprovado nos autos, em cumprimento ao exigido pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Contudo, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Em sendo assim, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, **em 20.12.2019** (ID 1715883, p. 407), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146, de 9.9.2021**, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi **equivocada a menção do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

art. 4º, da EC/RO n. 146/21, na fundamentação do ato concessório.

Além disso, urge mencionar que **a Lei Complementar n. n. 432/08**, anexada aos autos pela autarquia (ID 1707010), ainda não havia sido adequada ao texto da novel **EC n. 103/19**, portanto deveria ter **constado na fundamentação legal do ato** de aposentadoria o **art. 4º, §9º, da EC n. 103/19**, que define que se **aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores** à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna, relacionada ao respectivo RPPS.

Desta forma, considerando que houve a inclusão equivocada e a omissão de dispositivo na fundamentação ao ato concessório, em regra caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar** para que fosse determinado aos responsáveis, que procedesse a correção da fundamentação, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Entretanto, esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que o servidor preencheu os requisitos do **art. 6º da EC n. 41/03**, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

Nesse passo, em prestígio aos princípios da economia processual, da razoabilidade, entre outros, este



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Parquet de Contas entendeu ser mais produtivo e proativo, opinar para que o Tribunal **recomendasse a autarquia que nos atos vindouros** passasse a **observar a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro** que, inclusive, podem ocasionar perdas financeiras ao Instituto decorrentes da demora para realização da compensação previdenciária entre regimes, quando cabível e sanções aos responsáveis.

Seguindo-se a linha defendida por este Representante Ministerial no Parecer n. 0087/2024-GPETV, o Tribunal proferiu na sessão de 2.8.2024, o **Acórdão AC1-TC 00585/24-1^a Câmara**, referente ao **Proc. 0314/24-TCE/RO**, com a seguinte **recomendação**:

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, **em obediência ao princípio *tempus regit actum***, nos atos vindouros, **insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador**, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências; (destacou-se)

Desta maneira, **dispensável novamente recomendar a autarquia previdenciária**, no entanto seria oportuno que o **Tribunal monitorasse o acatamento** (ou não) da referida recomendação, haja vista que neste processo novamente observa-se o desalinhamento com a inclusão de dispositivo não vigente na época do fato gerador.

Por fim, menciona-se que **em relação à análise dos proventos**, a Coordenadoria Especializada consignou que, considerando que a **base previdenciária contributiva** da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

servidora era de R\$6.641,76, o **benefício inicial instituído foi no mesmo valor**, os proventos **estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal** que baseou a concessão do benefício, porém **registra-se que não foi procedida a análise das parcelas que compõe os proventos**.

Diante de todo o exposto, **convergindo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica** (ID 1716129), **opina seja:**

1. **Considerado legal o ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

2. **Procedido** o acompanhamento pelo Tribunal quanto ao **acatamento** (ou não) da **recomendação** proferida no item II do **Acórdão AC1-TC 00585/24-1ª Câmara**, referente ao **Proc. 0314/24-TCE/RO**, nos atos vindouros, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2025.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR